



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726611/2009-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.287 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE EMMANUEL ARAUJO LEMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada).

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-001.572, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente aos exercícios 2005, 2006, 2007, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 133.109,21, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, decorrente de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, às fls. 28/97, em síntese: que não teria classificado indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois seriam isentos de imposto de renda em conformidade com a legislação que instituiu tal verba indenizatória. Asseverou que a responsabilidade pela retenção do imposto seria da fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, sendo impossível atribuir responsabilidade decorrente da omissão da fonte à autuada. Questionou a multa de ofício, ponderando que seu erro teria sido motivado pela fonte pagadora e tal entendimento teria sido expresso pelo Ente autuante em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Ponderou que mesmo que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória. Invoca a distribuição constitucional das receitas para reforçar seus argumentos de impossibilidade de manutenção da exigência em discussão. Ponderou que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 114/121, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fls. 124/207, reiterando os argumentos feitos em sua impugnação.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 221/226, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Por ocasião do julgamento do EDCL no Resp 1227133 RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 23.11.2011. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 229/246, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de Divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação à **incidência ou não de imposto**

de renda sobre juros moratórios e a aplicação do Resp nº 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. Expôs inicialmente que, em todos os feitos, analisava-se o lançamento de IRPF relativo às diferenças de remuneração recebidas pela Magistratura e/ou pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual. Sobre a divergência, consoante decidiram os paradigmas, segundo o entendimento encampado pelo STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, de modo que, a contrario sensu, em sendo de natureza remuneratória, seria possível a incidência do tributo. Para a Turma *a quo*, a verba principal recebida pelo autuado não tem natureza trabalhista e/ou indenizatória nem foi recebida em virtude de sentença judicial, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

Às fls. 248/251, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à **incidência ou não de imposto de renda sobre juros moratórios.**

Intimado à fl. 254, o Contribuinte apresentou **Recurso Especial** de Divergência, às fls. 256 e ss., alegando divergência jurisprudencial em relação **à definição da natureza da verba de abono variável recebidas pelo membros do Ministério Público Estadual para fins de incidência de IRPF.** De um lado, o acórdão recorrido entendeu que sobre abono variável pago aos membros do Ministério Público baiano incide Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista a vedação a extensão com base em analogia em sede de incidência tributária. Já o acórdão paradigma considerou que sobre o abono variável previsto pela Lei 10.447 de 2002 pagos aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia não incide o Imposto de Renda Pessoa Física em razão de uma interpretação extensiva de decisão do STF que considerou isenta tais verbas pagas aos membros da magistratura federal.

O Contribuinte, às fls. 306/324, apresentou **Contrarrazões**, arguindo, no tocante ao mérito, que as alegações da União não merecem prosperar, uma vez que aplicável, sim, ao caso presente, o disposto no art. 62, § 2º do RICARF e, portanto, indevida a incidência dos juros sobre as verbas recebidas pela Recorrida, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma ampla e brilhantemente fundamentada, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão guerreada neste posto.

Às fls. 362/364, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **NEGANDO SEGUIMENTO** ao recurso, uma vez que o acórdão paradigma utilizado pelo Recorrente restou reformado.

Intimado o Contribuinte à fl. 371, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente aos exercícios 2005, 2006, 2007, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 133.109,21, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, decorrente de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação **incidência ou não de imposto de renda sobre juros moratórios e a aplicação do Resp nº 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.**

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

A questão merece debate, pois está longe de ter entendimento unânime no Tribunal Administrativo.

A Fazenda Nacional sustenta a regularidade do auto de infração, pois defende que a interpretação correta do Repetitivo de Controvérsia RE 1227.133/RS, é a de que imposto de renda não incide sobre os juros de mora em apenas duas hipóteses. A primeira é condenação judicial no contexto de perda de emprego ou rescisão contratual. A segunda hipótese ocorre quando a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do imposto de renda. Sustenta assim que no caso em análise, a verba principal tem nítido caráter salarial, uma vez que corresponde a diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para URV. Se os valores recebidos têm natureza salarial, os juros moratórios, necessariamente, terão a mesma natureza, conforme dispõe o art. 92 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/02/2002).

Por sua vez a Contribuinte defende a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros. Segundo o entendimento do Recorrente, invariavelmente, os juros de mora possuem natureza indenizatória, pois sua função é a de recompor dano ao patrimônio do beneficiário que deixou de receber no tempo certo valor que lhe seria devido. Sendo assim, insurge-se contra o auto de infração, pois partindo do pressuposto de que a verba é isenta, estaria esta fora do campo de incidência do imposto de renda.

O acórdão recorrido seguiu no sentido do que foi argumentado pela Contribuinte.

Trata-se de entendimento compartilhado pelos mais renomados juristas, valendo citar parte do artigo publicado pelo Professor Hugo de Brito Machado, na Revista Dialética de Direito Tributário nº 215 (p. 115/116):

Não há dúvida quanto à natureza indenizatória dos juros de mora. A expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida.

O Código Civil de 1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo das penas convencionais. E o Código Civil vigente estabelece:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo das penas convencionais.

Parágrafo único: Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar."

Com se vê, o legislador previu que o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica prejuízo. (...)

Não se trata de lucro cessante, nem de dano simplesmente moral, que evidentemente também podem ocorrer. Trata-se de perda patrimonial efetiva, decorrente do não recebimento, nas datas correspondentes, dos valores aos quais tinha direito. Perda que o legislador presumiu e tratou como presunção absoluta que não admite prova em contrário, e cuja indenização com juros de mora independe de pedido do interessado.

Sendo assim, os valores recebidos a título de juros moratórios não estariam sujeitos ao imposto, afinal o conceito de renda e proventos pressupostos pela Constituição Federal, exigem a ocorrência de um acréscimo patrimonial experimentado ao longo de um determinado período de tempo, o que conforme anteriormente exposto não ocorre no presente caso concreto.

Cito aqui posicionamento adotado pelo Conselheiro Gerson Guerra, em relação à incidência do IRPF sobre juros moratórios *"é importante destacar, que o acessório segue o principal. Nesse contexto, aplica-se o que decidido pelo STJ (NUMÉRO DO RESP), fundamentado no artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil"*, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Ressalto aqui que não desconheço a existência de Repercussão Geral sobre o tema, conforme esposado pela conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

Destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou sua posição em relação ao assunto, haja vista estar pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 855.091, recebido sob o rito da Repercussão Geral sob o **Tema 808 - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física**, processo por meio do qual questiona-se a constitucionalidade dos dispositivos acima descrito.

Em que pese concordar com os argumentos acima, entendo que a norma regimental prevista no art. 62 do RICARF me impede de deixar de aplicar o que determina o art. 6 da Lei 4.506/1964:

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” (Grifamos)

Tal dispositivo está reproduzido no art. 43, § 3º do Decreto 3.000/99 (RIR):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art.

3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)."

Contudo a meu ver acredito que o encaminhamento a essa questão deva ser dado de modo diverso. **Considerando a existência de Repetitivo de controvérsia atinente a questão, e que, este não foi sobrestado ao tema 808 - admitido em sede de repercussão geral, por se tratar de julgado anterior a admissão deste - é caso de se aplicar o repetitivo até posterior julgamento da repercussão geral.**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Redatora designada.

Em que pese o brilhantismo e a logicidade do voto da ilustre Relatora, ousou dela divergir, com a máxima vênia, quanto à incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de diferenças da Unidade Real de Valor (URV) e dos respectivos juros de mora.

Argumenta o Contribuinte a não incidência do imposto de renda sobre a diferença de URV e sobre os juros de mora, considerando a natureza indenizatória da verba principal, bem como dos juros de mora, por consequência (o acessório segue o principal).

Assim, a primeira apreciação a ser feita refere-se à natureza das verbas sob análise. E o segundo ponto a ser analisado é sobre a existência ou não de isenção relativa à URV.

Ao meu ver, embora seja menos relevante a natureza indenizatória da verba para a análise da incidência do imposto de renda, entendo que os valores recebidos pelos contribuintes decorrem da compensação pela falta de correção no valor nominal do salário, oportunamente, quando da implantação da URV e, assim, **constituem parte integrante de seus vencimentos.**

Não obstante o meu entendimento anteriormente destacado acerca da natureza salarial da diferença de URV, cabe ressaltar que, no caso do Ministério Público da Bahia, foi publicada uma Lei Estadual (LC 20/2003) que dispôs de modo diverso, tratando a verba como indenização.

Tendo em vista que o imposto de renda é regido por legislação federal, tal dispositivo não possui efeito tributário para a análise do tributo em questão. Assim, estando a mencionada lei em plena vigência, presta-se apenas ao fim por ela almejado, qual seja o pagamento de precatório, de forma especial.

Cabe destacar que a inaplicabilidade da LC 20/2003 não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, mas sim de uma interpretação sistemática das normas, em observância do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de lei isentiva, no presente caso.

Sobre a aplicação da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) 245/2002 pugnada pelos recorrentes, nota-se que foi conferida natureza jurídica indenizatória ao abono variável concedido à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União, não se confundindo com as diferenças decorrentes de URV, ora analisadas.

Desse modo, deve ser considerada a natureza salarial das diferenças sob apreciação.

Ainda que fosse caracterizada como indenizatória a verba sob análise, ressalta-se que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento, pois as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica concessiva de isenção.

Havendo, notadamente, acréscimo patrimonial, sob a forma de diferenças de vencimentos recebidos a destempo, resta evidente a incidência do imposto de renda, não havendo lei concessiva de isenção apta a afastar a tributação, nesse caso.

No que se referem aos juros de mora, aplico o posicionamento da Primeira Seção do STJ no sentido da incidência do imposto de renda sobre tais juros, em regra, não incidindo, excepcionalmente, quando decorrentes da rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Portanto, como a verba principal não é isenta, bem como não é oriunda de rescisão do contrato de trabalho, há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

